

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2013 (PL nº 2.188, de 2011, na origem), do Deputado Rogério Carvalho, *que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2013 (PL nº 2.188, de 2011, na origem), do Deputado Rogério Carvalho, *que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º promove as seguintes alterações na Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo – LGT):



SF/13276.37914-66

1) acrescenta § 6º ao art. 22, para dispor que é vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40;

2) acrescenta § 4º ao art. 37, para dispor que o sistema cadastral de informações de que trata o § 3º do mesmo artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo;

3) altera o art. 43 e acrescenta o art. 43-A, para dispor sobre as penalidades decorrentes de o prestador de serviços turísticos não manter estrita observância aos direitos do consumidor e à legislação ambiental, nos seguintes termos:

Art. 43-A. Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 34 desta Lei.

Pena – multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.

§ 1º Reiteração da conduta descrita no *caput* deste artigo.

Pena – cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei.

O art. 2º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor destaca a necessidade de aprimorar a legislação que trata da defesa do consumidor e do meio ambiente no que diz respeito à prestação de serviços turísticos.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

Após a análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto será submetido à



SF/13276.37914-66

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 170 da Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, a defesa do consumidor (inciso V) e a defesa do meio ambiente (inciso VI).

Além disso, o parágrafo único do mesmo art. 170 da Constituição assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A proposição estabelece condições para a prestação de serviços turísticos e trata da defesa do consumidor e do meio ambiente. Vai, portanto, ao encontro das disposições estabelecidas no art. 170 da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que diz respeito ao mérito, temos as seguintes considerações a fazer.

Renovação de cadastro condicionada à reabilitação

A LGT estabelece que os prestadores de serviços turísticos são obrigados a se cadastrar no Ministério do Turismo para que possam prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los. O cadastro terá validade de



SF/13276.37914-66

dois anos, contados da data de emissão do certificado (art. 22, *caput* e §§ 3º e 4º).

A não-observância dos dispositivos da LGT sujeita os prestadores de serviços turísticos às seguintes penalidades: I – advertência por escrito; II – multa; III – cancelamento da classificação; IV – interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e V – cancelamento do cadastro (art. 36).

O art. 40 da LGT estabelece que, cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

A proposição pretende estabelecer como condição para a renovação do cadastro o deferimento da reabilitação. Isso significa que qualquer que seja a penalidade imposta, o prestador de serviços turísticos não poderá obter a renovação do cadastro antes de cumpri-la e de ter deferida a sua reabilitação.

A medida é meritória, já que estimula o prestador de serviços turísticos a cumprir as penalidades impostas e, principalmente, a fazer cessar os motivos da aplicação da penalidade no menor prazo possível.

Divulgação do sistema cadastral de informações sobre infrações e penalidades aplicadas

Propõe-se que o sistema cadastral de informações do Ministério do Turismo no qual são registradas as infrações cometidas pelos prestadores de serviços turísticos e as respectivas penalidades aplicadas seja disponibilizado na rede mundial de computadores e aos órgãos de defesa do consumidor e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo.

Entendemos que a medida proposta deve ser acatada, pois além de ir ao encontro das normas de defesa do consumidor e de proteção ao meio ambiente, disponibiliza para o consumidor relevantes informações acerca dos prestadores de serviços turísticos, as quais serão úteis para sua decisão sobre a contratação de serviços.



SF/13276.37914-66

Agravamento das penalidades decorrentes de infrações contra os direitos do consumidor e a legislação ambiental

A LGT relaciona entre os deveres dos prestadores de serviços turísticos o dever de manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental (art. 34, *caput* e inciso IV). O não cumprimento desse dever implica na aplicação de multa (art. 43, *caput* e parágrafo único).

Nos termos da proposição, qualquer infração à legislação consumerista e à legislação ambiental, independentemente de sua natureza e gravidade, acarretará não só a aplicação de multa, mas também a suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fungetur. E, no caso de reincidência, acarretará cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao referido Fundo, pelo prazo de cinco anos.

É preciso reforçar a legislação de proteção ao consumidor e ao meio ambiente. Portanto, é oportuno o projeto, ao prever a aplicação de penalidades mais rígidas para os prestadores de serviços turísticos que cometam infrações à legislação consumerista e à legislação ambiental.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13276.37914-66